



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03811/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Francisco Marques
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro
Procuradora: Héliida Cavalcanti de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02634/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Francisco Marques, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2008, celebrado em 29 de abril de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Aroeiras/PB, objetivando a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para instalação de HOSPITAL MUNICIPAL, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03811/08

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03811/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José Francisco Marques, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2008, celebrado em 29 de abril de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Aroeiras/PB, objetivando a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para instalação de HOSPITAL MUNICIPAL.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 70/72, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 29 de abril de 2008 a 29 de abril de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 197.828,60, sendo R\$ 187.937,17 oriundos do FUNCEP e R\$ 9.891,43 relativos à contrapartida da Urbe; c) os valores liberados totalizaram R\$ 187.937,17, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; e d) o objeto do acordo foi condizente com os fins do fundo estadual.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de carimbo nas notas fiscais para identificação da fonte de recursos; b) falta de reconhecimento do recebimento das mercadorias na documentação fiscal; c) devolução do saldo do convênio em valor inferior ao devido; e d) carência de apresentação dos extratos bancários da Conta Corrente n.º 12687-X, Agência 1019-7, do Banco do Brasil S/A, referentes aos meses de janeiro a abril de 2009.

Processadas as citações do atual Prefeito Municipal de Aroeiras/PB, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, fls. 77/78 e 94/95, do Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 79, do antigo Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. José Francisco Marques, fls. 80/81, do ex-administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 82/83 e 96/97, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 84/85 e 98/99, apenas o Sr. José Francisco Marques deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 86/91, que ainda não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio e que adotou providências para a obtenção da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal.

O Dr. Franklin de Araújo Neto mencionou, sumariamente, fls. 100/101, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Já o Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, após solicitação de prorrogação de prazo para o envio de sua defesa, fl. 103, deferido pelo relator, fl. 106, asseverou, resumidamente, fls. 111/147, que: a) as despesas foram realizadas no período de responsabilidade do antigo Alcaide; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03811/08

b) a quantia recolhida, R\$ 1.666,30, era a existente na conta corrente específica do ajuste, consoante extratos bancários encartados ao caderno processual.

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III, após esquadriharem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 150/153, onde mantiveram a mácula atinente à ausência de carimbo na via original das notas fiscais, sugerindo, todavia, o chamamento ao feito do ex-gestor do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, para que o mesmo apresentasse esclarecimentos e documentos acerca da aludida irregularidade, haja vista que a vigência do convênio foi até o dia 29 de abril de 2009, período em que o fundo era administrado pela referida autoridade.

Efetuada a citação do Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 154/155, este apresentou defesa, fls. 156/170, onde alegou, em suma, a remessa das cópias das notas fiscais com o carimbo e a identificação da fonte dos recursos.

Em novel posicionamento, fls. 173/175, os analistas da DICOG III consideraram sanada a mácula anteriormente detectada.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as contas de responsabilidade do Sr. José Francisco Marques devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03811/08

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Por fim, vale ressaltar que, embora conste no item “2” do relatório inicial a informação acerca da possível ausência de procedimento licitatório para a aquisição de equipamentos hospitalares no montante de R\$ 197.065,00, a citada falha não subsiste, tendo em vista que o gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2008, Sr. José Francisco Marques, realizou a Tomada de Preços n.º 07/2008, considerada regular pela eg. 2ª Câmara deste Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 04596/08 (Acórdão AC2 – TC – 1528/2009).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORME* ao Sr. José Francisco Marques que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.